

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 208

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 05 de novembro de 2024

Disponibilização: 04/11/2024

Publicação: 05/11/2024

Reajuste dos vereadores é tema de consulta ao TCE-PE

O Pleno do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) respondeu a uma consulta feita pelo presidente da Câmara de Vereadores de Verdejante, Adnilton da Silva Araújo, sobre a possibilidade de o Poder Legislativo fixar reajustes sucessivos nos salários dos vereadores.

Em sua resposta, o relator do processo, conselheiro Eduardo Porto, explicou que a Câmara Municipal pode aprovar esses reajustes, desde que



Imagem com a palavra Consulta.

cumpra os limites constitucionais definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e respeite o princípio da anterioridade. Esse princípio estabelece que os vereadores só podem definir o salário dos mandatos seguintes, e não o próprio.

A resposta à consulta (nº 24100841-4), que teve como base parecer do Ministério Público de Contas, foi aprovada por unanimidade na sessão do último dia 30.

Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: “Primeira Infância e Intersetorialidade”; “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”; “Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação”; e “Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância”.

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico para o desenvolvimento de

ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

escola.tcepe.tc.br



Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES | TCEPE

Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 739/2024 – designar a Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas VERÔNICA MARIA SANTOS BRAGA MORAES, matrícula 0741, para exercer a Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Ouvidoria, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.014999/2024-40 - Jacqueline Leopoldina Lemos da Silva, autorizo. Recife, 04 de outubro de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: sei 001.018227/2024-87 - José Gustavo Moraes de Almeida, autorizo; SEI 001.018208/2024-51 - Danilo Pacheco Knopp, autorizo; SEI 001.018226/2024-32 - Vânia Maria Leite de Aguiar Silva, autorizo; SEI 001.018264/2024-95 - Nadja Gomes da Silva, autorizo; SEI 001.013311/2023-23 - Daniela Pontes Santiago, autorizo; SEI 001.018289/2024-99 - Antônio José Dias de Oliveira Peixoto, autorizo; SEI 001.018093/2024-02 - Juliana Dias Medicis, autorizo; SEI 001.018252/2024-61 - Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo; SEI 001.018174/2024-02 - Fábio Farias de Almeida, autorizo; SEI 001.018877/2023-41 - Genival Andrade de Oliveira, autorizo; SEI 001.014026/2023-20 - Carolina Lins Falcone de Melo Guerra, autorizo; SEI 001.017867/2024-70 - Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, autorizo; SEI 001.017061/2024-81 - Ricardo de Lima Ferreira Fernandes da Costa, autorizo; SEI 001.018327/2024-11 - Bruno Corrêa de Araújo Amorim, autorizo; SEI 001.018338/2024-93 - Márcia Aparecida Pimentel Leal, autorizo. Recife, 04 de novembro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100598-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Passira, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE (***.826.084-**) Edson Monteiro Vera Cruz Filho (OAB PE-26183-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

4 de Novembro de 2024

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Extratos de Notificação

Extrato de Notificação
Sagres Módulo Pessoal

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2o, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo Pessoal do sistema Sagres, relativos às remessas indicadas no quadro a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2o, inciso III, da resolução TC no 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável	período	meses
Prefeitura Municipal de Agrestina	JOSUE MENDES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.112.054-**)	De 02/2024 até 06/2024	5
Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco	GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE (CPF/MF Nº ***.614.064-**)	De 09/2023 até 06/2024	10
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco	NELSON JOSE PIRES (CPF/MF Nº ***.946.574-**)	De 01/2024 até 06/2024	6
Prefeitura Municipal de Camaragibe	NADEGI ALVES DE QUEIROZ (CPF/MF Nº ***.569.034-**)	De 12/2023 até 06/2024	7
Prefeitura Municipal de Camutanga	TALITA CARDOZO FONSECA (CPF/MF Nº ***.431.514-**)	De 01/2024 até 06/2024	6
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Financeiro)	MARTON FERREIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.182.584-**)	De 01/2024 até 06/2024	6
Prefeitura Municipal de Custódia	EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS (CPF/MF Nº ***.443.194-**)	De 07/2023 até 06/2024	12

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Comunicação:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Câmara Municipal de Vereadores de Custódia	ANNE LUCIA TORRES CAMPOS DE LIRA (CPF/MF N° ***.553.834-**)	De 06/2024 até 06/2024	1
Instituto de Previdência Municipal de Custódia (plano Financeiro)	ANDRE ROBSON VIANA SEIXAS (CPF/MF N° ***.041.004-**)	De 10/2023 até 06/2024	9
Prefeitura Municipal de Igarassu	ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA (CPF/MF N° ***.797.444-**)	De 05/2024 até 06/2024	2
Câmara Municipal de Itacuruba	RINALDO ANTONIO DE ALMEIDA (CPF/MF N° ***.614.384-**)	De 06/2024 até 06/2024	1
Empresa de Urbanização de Jaboatão	THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES (CPF/MF N° ***.060.574-**)	De 08/2023 até 06/2024	11
Câmara Municipal de Mirandiba	DAMIAO GOMES DE SA (CPF/MF N° ***.661.004-**)	De 06/2024 até 06/2024	1
Prefeitura Municipal de Ouricuri	FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS (CPF/MF N° ***.545.944-**)	De 01/2023 até 06/2024	18
Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri	FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS03454594405 (CPF/MF N° ***.545.944-**)	De 06/2023 até 06/2024	13
Autarquia Educacional da Mata Sul	RUDEMSON CANDIDO DA COSTA (CPF/MF N° ***.307.304-**)	De 01/2024 até 06/2024	6
Câmara Municipal de Parnamirim	AURELIO FRANCA VIEIRA (CPF/MF N° ***.470.234-**)	De 03/2023 até 06/2024	16
Prefeitura Municipal de Salgadinho	JOSE SOARES DA FONSECA (CPF/MF N° ***.831.464-**)	De 03/2023 até 06/2024	16
Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro (plano Financeiro)	MARCONES LIBORIO DE SA22051805415 (CPF/MF N° ***.518.054-**)	De 04/2023 até 06/2024	15
Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista	GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF N° ***.946.014-**)	De 05/2024 até 06/2024	2
Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista	JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR (CPF/MF N° ***.378.574-**)	De 06/2024 até 06/2024	1
Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista	GEORGE RODRIGUES DUARTE59894601472 (CPF/MF N° ***.946.014-**)	De 01/2024 até 06/2024	6
Prefeitura Municipal de Serra Talhada	MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO (CPF/MF N° ***.736.994-**)	De 04/2024 até 06/2024	3
Autarquia Educacional de Serra Talhada	COSME LIMA DE MEDEIROS (CPF/MF N° ***.865.364-**)	De 03/2024 até 06/2024	4
Prefeitura Municipal de Moreilândia	VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (CPF/MF N° ***.920.194-**)	De 01/2023 até 06/2024	18
Câmara Municipal de Moreilândia	MARCOS DANIEL SOARES (CPF/MF N° ***.599.914-**)	De 03/2024 até 06/2024	4
Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia	VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO02392019495 (CPF/MF N° ***.920.194-**)	De 03/2024 até 06/2024	4
Prefeitura Municipal de Tabira	MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO (CPF/MF N° ***.416.144-**)	De 06/2024 até 06/2024	1
Prefeitura Municipal de Trindade	HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO (CPF/MF N° ***.647.624-**)	De 06/2024 até 06/2024	1
Prefeitura Municipal de Venturosa	EUDES TENORIO CAVALCANTI (CPF/MF N° ***.019.094-**)	De 03/2024 até 06/2024	4
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa	DINAY LEAL DA COSTA (CPF/MF N° ***.443.134-**)	De 03/2024 até 06/2024	4
Prefeitura Municipal de Dormentes	JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA (CPF/MF N° ***.010.224-**)	De 06/2024 até 06/2024	1
Fundo Previdenciário de Dormentes	JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA90101022468 (CPF/MF N° ***.010.224-**)	De 05/2024 até 06/2024	2
Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro	JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA (CPF/MF N° ***.976.814-**)	De 08/2023 até 06/2024	11
Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha	SEVI VERONEI DE SA SILVA (CPF/MF N° ***.810.654-**)	De 03/2024 até 06/2024	4
Prefeitura Municipal de Vertente do Lério	RENATO LIMA DE SALES (CPF/MF N° ***.204.954-**)	De 06/2024 até 06/2024	1
Câmara Municipal de Lagoa Grande	JOSAFÁ PEREIRA DA SILVA (CPF/MF N° ***.110.914-**)	De 06/2024 até 06/2024	1
Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco	KATHARINA SAMARA LOPES FLORENCIO (CPF/MF N° ***.623.934-**)	De 01/2023 até 06/2024	18
Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco	BIANCA TEIXEIRA AVALLONE (CPF/MF N° ***.678.854-**)	De 03/2024 até 06/2024	4
Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros	MARCIO GUIOT BRAGA MARTINS PEREIRA (CPF/MF N° ***.319.757-**)	De 11/2023 até 06/2024	8
Instituto Previdenciário do Município de Camutanga	FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO (CPF/MF N° ***.905.854-**)	De 11/2023 até 06/2024	8

Secretaria de Cultura de Pernambuco	MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA (CPF/MF Nº ***.910.234-**)	De 06/2024 até 06/2024	1
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina	RUBEM JOSE DA FONTE FRANCA (CPF/MF Nº ***.413.414-**)	De 02/2023 até 06/2024	17
Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF Nº ***.706.154-**)	De 01/2023 até 06/2024	18
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Preta	JOYCE MELO RODRIGUES DE ARAUJO (CPF/MF Nº ***.168.744-**)	De 01/2023 até 06/2024	18
Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco	JOANA D ARC DA SILVA FIGUEIREDO (CPF/MF Nº ***.409.144-**)	De 12/2023 até 12/2023	1
Secretaria Executiva de Transportes	DIOGO DE CARVALHO BEZERRA (CPF/MF Nº ***.926.614-**)	De 02/2023 até 06/2024	17
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central	MARCONES LIBORIO DE SA (CPF/MF Nº ***.518.054-**)	De 10/2023 até 06/2024	9
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco	DANILSON CANDIDO GONZAGA (CPF/MF Nº ***.242.024-**)	De 01/2023 até 06/2024	18
Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina	FRANKLIN PEREIRA ALVES (CPF/MF Nº ***.699.624-**)	De 01/2024 até 06/2024	6
Autarquia de Serviços Urbanos do Recife	GABRIEL ANDRADE LEITAO DE MELO (CPF/MF Nº ***.844.634-**)	De 12/2023 até 12/2023	1
Superintendência de Trânsito e Transportes de Serra Talhada	CELIO MARCIO ANTUNES LIMA (CPF/MF Nº ***.015.984-**)	De 06/2024 até 06/2024	1
Fundação Cultural de Serra Talhada	JOSENILDO ANDRE BARBOZA (CPF/MF Nº ***.085.644-**)	De 06/2024 até 06/2024	1
Secretaria de Políticas de Prevenção À Violência e Às Drogas de Pernambuco	HUMBERTO BERTINO ARRAES (CPF/MF Nº ***.908.584-**)	De 02/2023 até 12/2023	11
Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco	JOSE MARIA LEITE DE MACEDO (CPF/MF Nº ***.235.964-**)	De 01/2024 até 06/2024	6
Agência de Desenvolvimento Econômico de Igarassu	ALEXANDRE DE SOUZA LIRA (CPF/MF Nº ***.525.754-**)	De 07/2023 até 06/2024	12
Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca de Pernambuco	CICERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES (CPF/MF Nº ***.516.534-**)	De 05/2023 até 06/2024	14
Fundação Taquaritinguense de Artes e Turismo	JOSE ALOICIO DE LIMA SILVA (CPF/MF Nº ***.313.024-**)	De 01/2023 até 06/2024	18
Secretaria de Assistência Social, Combate À Fome e Políticas Sobre Drogas de Pernambuco	CARLOS EDUARDO BRAGA FARIAS (CPF/MF Nº ***.469.724-**)	De 01/2024 até 06/2024	6
Departamento Municipal de Planejamento e Controle Urbano de Igarassu	RICARDO MARCIO PORTO DE BARROS GOES (CPF/MF Nº ***.664.384-**)	De 01/2023 até 06/2024	18
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco	PAULO PAES DE ARAUJO (CPF/MF Nº ***.090.984-**)	De 02/2024 até 06/2024	5
Secretaria da Criança e da Juventude de Pernambuco	YANNE KATT TELES RODRIGUES ALVES (CPF/MF Nº ***.718.574-**)	De 01/2024 até 06/2024	6
Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência de Pernambuco	JOANA D ARC DA SILVA FIGUEIREDO (CPF/MF Nº ***.409.144-**)	De 01/2024 até 06/2024	6

Recife, 04 de novembro de 2024

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 82/2024 - Pregão Eletrônico nº 21/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.013700/2024-30

Objeto: Subscrição por 36 meses de 476 núcleos do *software VMware vSphere Standard 8 (VCF-VSP-STD-8)*

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ nº 02.213.325/0005-01), pelo valor total de R\$ 429.828,00 (quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e vinte e oito reais).

Recife, 04 de novembro de 2024

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral em exercício.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 100/2024 - Inexigibilidade nº 52/2024

Processo Administrativo SEI nº 001.017132/2024-46

Objeto: Contratação de serviço de propaganda e publicidade, do tipo anúncio institucional, medindo 3 colunas x 15cm (¼ de página), a ser veiculado no dia 07/11/2024, por ocasião do aniversário de 199 anos do jornal Diário de Pernambuco.

Favorecida: IMPACTO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (CNPJ: 45.702.074/0001-08).

Valor total: R\$ 1.746,36 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 04 de novembro de 2024.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral em exercício.

Acórdãos

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100377-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADOS:

JOAO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1877 / 2024

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS. ENVIO INTEMPESTIVO DOS ATOS DE ADMISSÃO.

1. Devem ser julgadas legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas.

2. O não envio dos atos de admissão de pessoal nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023, quando não comprovada ação comissiva (ou mesmo omissiva) voltada à ocultação dolosa de documentos indispensáveis aos trabalhos da auditoria, bem assim quando não impedir os procedimentos de auditoria, não enseja imputação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100377-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o mero atraso na remessa dos atos de nomeação não configura sonegação de documentos; não sendo o caso, portanto, de imputação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da nossa Lei Orgânica, sugerida pelo corpo técnico desta Casa;

CONSIDERANDO que os autos encontram-se instruídos com as admissões encaminhadas pela gestão municipal, ainda que intempestivamente; e foram suficientes para subsidiar os procedimentos de auditoria; não tendo sido identificadas quaisquer máculas nas nomeações;

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

ANEXOS

ANEXO I

ANÁLISE: REGULAR

TOTAL DE ADMISSÕES: 6

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
RENATA MODESTO PESSOA LIMA	103.211.434-77	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE ACS	01/01/2023
BARBARA ELAINE DA SILVA PESSOA	105.702.274-88	PSICOLOGO	29/03/2023
BARTOLOMEU JONAS CORDEIRO ALVES	091.545.104-22	PSICOLOGO	04/04/2023
MARCELO DE ALENCAR SAMPAIO	022.362.074-25	CIRURGIAO DENTISTA ESF	01/11/2023
FRANCISCA IZABEL LACERDA DE GOIS CAVALCANTE	100.335.674-50	CIRURGIAO DENTISTA ESF	12/12/2023
JOSE ARAUJO DE LUCENA	311.738.453-72	CIRURGIAO DENTISTA ESF	31/03/2023

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100192-4R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO

INTERESSADOS:

LUCIVALDO FELIX PEREIRA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1878 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não provido, argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão nº 1156/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100192-4RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100192-4;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 32,05%, tendo atingido, assim, o nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como BÁSICA o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão nº 1156/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100192-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100190-0RO001**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI****INTERESSADOS:**

GIRLEIDE ALVES DA COSTA

EMANOELY OHANA CURVELO MANCO (OAB 46241-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1879 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não provido; argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão nº 1245/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100190-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100190-0;

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 25,51%, tendo atingido, assim, o nível de transparência INICIAL, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;

CONSIDERANDO que a transparência foi classificada como INICIAL, o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular, com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão nº 1245/2024, exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100190-0 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100190-0RO002**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI****INTERESSADOS:**

JOSE LUIZ DA SILVA

EMANOELY OHANA CURVELO MANCO (OAB 46241-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1880 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário conhecido e não provido; argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão T.C. nº 1.245/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100190-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100190-0;
CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 25,51%, tendo atingido, assim, o nível de transparência INICIAL, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;
CONSIDERANDO que a transparência classificada como INICIAL o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão nº 1.245/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100190-0 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100484-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS:

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)
IVANEIDE DE FARIAS DANTAS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
MARIANA INOJOSA MEDEIROS DE ARAÚJO LIMA
ITALO BRUNO TEIXEIRA PERRELLI
RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (OAB 24989-PE)
FLAVIANE RIBEIRO QUEIROZ
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1881 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CULPA. CULPABILIDADE. ERRO ACIDENTAL. ERRO ESSENCIAL. ERRO GROSSEIRO. RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LINDB.

- No julgamento (apreciação) das contas serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, conforme previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da LINDB.
- Não cabe a responsabilização do gestor público por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município, interpretação à luz do Acórdão TCU 2719/2023 - Plenário (Revisor: JHONATAN DE JESUS).
- A teoria da culpa pela má escolha (*in eligendo*) ou pela ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS).
- O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
- O argumento de culpa *in eligendo* ou da culpa *in vigilando* não se aplica para efeito de atribuição de responsabilidade ao superior hierárquico pelos atos praticados pelo subordinado, pois tais modalidades de culpa decorrem do regime da culpa presumida adotado pelo Código Civil de 1916 para os casos de responsabilidade civil indireta - responsabilidade por fato de terceiro, entendimento conforme ACÓRDÃO T.C. Nº 2045/2023 (SEGUNDA CÂMARA - RELATOR: MARCOS FLÁVIO).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100484-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o **PARECER** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**;

CONSIDERANDO que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que não cabe a responsabilização do gestor público por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município, interpretação à luz do Acórdão nº 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS;

CONSIDERANDO que, na teoria da culpa pela má escolha (*in eligendo*) ou pela ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais, sendo imprescindível, para a definição das responsabilidades, a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS);

CONSIDERANDO a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR) e autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010), que faculta ao relator fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto (Acrescido pela Resolução TC nº 18, de 20 de julho de 2016);

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme ditames contidos no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Anderson Ferreira Rodrigues:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Anderson Ferreira Rodrigues, PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 2021. Outrossim, por consequência, conferir-lhe **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) IVANEIDE DE FARIAS DANTAS, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2021. Outrossim, por consequência, conferir-lhe **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Mariana Inojosa Medeiros de Araújo Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mariana Inojosa Medeiros de Araújo Lima, SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, relativas ao exercício financeiro de 2021 . Outrossim, por consequência, conferir-lhe **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Outrossim, por consequência, **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, especificamente:

1. **Flaviane Ribeiro Queiroz (Pregoeira);**
2. **Ítalo Bruno Teixeira Perrelli (Superintendente de Comunicação).**

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar as veiculações de publicidades e propagandas oficiais de acordo com as normas de publicidade, verificando a audiência dos veículos contratados como base para distribuição de conteúdo (item 2.1.5);
2. Ao proceder à locação de imóveis para a Administração, observar as regras normativas contidas no Acórdão T.C. nº 1087/14 (Processo TCE-PE nº 1405709-8).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855668-1

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: RAMSÉS BONFIM SOBREIRA DE ARAGÃO

ADVOGADOS: DRS. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504; E LORENA THAÍS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430;

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1882 /2024

AUDITORIA ESPECIAL. DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA CONFORME LEI ESTADUAL Nº 18.527/2024

1.Deve a Câmara Municipal adotar de mecanismos de controle hábeis a comprovar a efetiva realização das viagens realizadas pelos servidores, a justificar o pagamento das respectivas diárias. Impõe-se ainda o estabelecimento de normas orientadoras e coercitivas que garantam a efetividade no controle de sua concessão e no efetivo cumprimento do objeto que ensejou as respectivas concessões.

2.São indispensáveis os atestos por parte daquele que recebeu a diária, assim como do responsável pela liquidação da despesa, a fim de assegurar que as viagens ocorreram a bem do interesse público.

3.A prestação de contas das diárias concedidas a servidores deve estar em consonância com as orientações contidas nas Decisões T.C. nº 1189/08 e nº 0858/09.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855668-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fatos apontados no Relatório de Auditoria e referendados no Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto no art. 53-G da Lei Estadual nº 12.600/2024, conforme invocado pela defesa complementar, c/c a Resolução TC nº 245/2024, art. 3º;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do senhor Ramsés Bonfim Sobreira de Aragão.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100436-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADOS:

RICARDO SALES DE LIMA

ALVARO PORTO DE BARROS FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ADELIO ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1883 / 2024

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. CSSL. IRPJ. PLANILHA DE CUSTOS. INCLUSÃO.

1. Aplica-se a mesma lógica do regime de tributação do lucro presumido, onde o CSSL e o IRPJ incidem sobre o faturamento apurado dentro das faixas previstas, às empresas optantes pelo Simples Nacional, razão pela qual tais impostos devem ser incluídos na planilha de custos da empresa contratada optante por tal regime para o pagamento de suas obrigações tributárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100436-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO referente ao doc. 29, firmado pela Procuradora Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO que a mesma lógica do regime de tributação do lucro presumido, onde o CSSL e o IRPJ incidem sobre o faturamento apurado dentro das faixas previstas, aplica-se às empresas optantes pelo Simples Nacional;

CONSIDERANDO que, assim sendo, tais impostos devem ser incluídos na planilha de custos da empresa contratada optante por tal regime para o pagamento de suas obrigações tributárias;

CONSIDERANDO a informação de que a empresa Andrade Engenharia Locações e Serviços Ltda. abandonou a execução dos contratos firmados com a Prefeitura Municipal de Quipapá;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Formalizar a(s) rescisão(ões) contratual(ais) que, porventura, ainda não tenha realizado com a empresa Andrade Engenharia Locações e Serviços Ltda., em face da informação de que houve o abandono da execução contratual por tal contratada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100374-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE

INTERESSADOS:

ADRIANO FREITAS FERREIRA
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)
ELMANO AMORIM DE MORAES JUNIOR
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)
GABRIELA BUARQUE ASSUNCAO DE CARVALHO
JATOBETON ENGENHARIA LTDA
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16799-PE)
JOSE IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO
JULLIANA LINS DA SILVEIRA AUEIZ
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)
LUCAS FELIPE FERREIRA
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)
MARILIA DANTAS DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1884 / 2024

OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA. PREÇO CONTRATADO. REAJUSTE. BOLETIM DE MEDIÇÃO. PRINCIPAL E REAJUSTAMENTO. DISCRIMINAÇÃO.

1. Ocorrendo reajuste do preço contratado em obra ou serviço de engenharia, os boletins de medição devem ser elaborados discriminando principal e reajustamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100374-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a comprovação do saneamento da irregularidade relativa a descumprimento do pactuado no 6º Termo Aditivo do Contrato nº 6.063/2021, firmado entre a EMLURB e a empresa Jatobeton Engenharia Ltda. (decorrente da Concorrência nº 016/2021 - Procedimento Licitatório nº 028/2021 - CPL/EMLURB-Recife), por meio de ressarcimento (doc. 230) e de desconto em Boletim de Medição (doc. 232);
CONSIDERANDO que a elaboração conjunta da medição do principal e reajustamento, como procedido pela EMLURB com relação aos Boletins de Medição nºs 18, 19 e 25 a 28 da contratação objeto deste processo, resta por prejudicar a clareza de tais documentos e possibilitar a ocorrência do irregular reajustamento de Boletim de Medição que já contém reunido o principal e reajuste;
CONSIDERANDO que não foi apontado dano ao erário em decorrência de tal desconformidade;
CONSIDERANDO a verificação de atraso na publicação do 6º Termo Aditivo ao contrato objeto deste feito;
CONSIDERANDO que o atraso antes referido foi de 12 dias e o fato de os demais Termos Aditivos da contratação em questão terem sido publicados no prazo legalmente estabelecido;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Proceder nos Boletins de Medição à medição separada do principal e do reajustamento, concedendo mais clareza à operação e prevenindo possibilidade de irregular reajuste no caso dos boletins que já contém reunidos o principal e reajuste.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deixar de divulgar, nos prazos legalmente estabelecidos, os contratos e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), prejudica a eficácia dos atos, indo de encontro ao disposto no art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100192-4RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO

INTERESSADOS:

ROSSINEI CORDEIRO DE ARAUJO
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
JOSE RANIERI DE FARIAS FERREIRA (OAB 23302-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1885 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.
1. Recurso ordinário conhecido e não provido, argumentações improcedentes, mantém-se in totum o Acórdão nº 1156/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100192-4RO002, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100194-8;
CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada obteve um índice de transparência de 32,05%, tendo atingido, assim, o nível de transparência BÁSICO, conforme os parâmetros definidos na Cartilha do Programa Nacional de Transparência Pública;
CONSIDERANDO que a transparência classificada como BÁSICA o objeto da auditoria especial deve ser julgado irregular com aplicação de multa, nos termos da jurisprudência assente desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO o disposto no art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Destarte, mantenho incólume o Acórdão nº 1156/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100192-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100529-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

INTERESSADOS:

AERTZ ADLER LIMA JACQUES
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ANTONINO MATIAS GOMES DO NASCIMENTO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JITANA CARLA DA SILVA OLIVEIRA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
EUDO DE MAGALHÃES LYRA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
VELIGIA LUCIA DOS SANTOS LINS DE HOLANDA RIBEIRO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
IDH
THALLYSSON PINTO CANDIDO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1886 / 2024

TERMO DE COLABORAÇÃO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. SERVIÇOS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE ADULTOS. BOLSA-AUXÍLIO VINCULADA À TRABALHO COMPATÍVEL COM A APTIDÃO DO EDUCANDO.

- Conforme jurisprudência já assentada neste Tribunal, não é possível a atuação de uma Organização da Sociedade Civil – OSC na área de saúde a partir da vigência da Lei Federal n.º 13.019/2014, devendo eventual parceria para a execução dos serviços de saúde ser regida pela Lei Federal n.º 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social.
- Está no âmbito de competência do município a instituição de programa de educação fundamental para adultos que compreenda mecanismo de estímulo que, por um lado, dignifica o educando pelo trabalho, e, por outro, conceda ajuda financeira, proporcionando a tranquilidade imprescindível para o rendimento escolar nessa faixa de idade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100529-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos não permitem a conclusão da efetiva ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO que Lei Municipal nº 282/2017 não invadiu a competência legislativa da União, tampouco malferiu a Lei Federal nº 11.788/2008, que disciplina o instituto do estágio; tendo simplesmente, no âmbito da competência municipal, instituído o Programa Recomeço, voltado à educação fundamental de pelo menos 300 (trezentos) adultos, a cada 18 (dezoito) meses; adotando-se, o que se julga ser, mecanismo de estímulo que, por um lado, dignifica a pessoa pelo trabalho, e, por outro, conceda ajuda financeira, proporcionando a tranquilidade imprescindível para o rendimento escolar nessa faixa de idade;

CONSIDERANDO que o programa educacional supramencionado não tem por motivação prover a municipalidade de servidores, sendo as atividades desenvolvidas pelos educandos compatíveis com a sua aptidão; compreendendo as funções de copeira, gari, vigilante etc; atividades-meios que dispensam cargo público, sendo, de há muito, passíveis, inclusive, de terceirização;

CONSIDERANDO que não se pode perder de vista o interesse público na educação. E, quando se trata da formação educacional básica de adultos, há um interesse excepcional, em que se busca remediar falhas no sistema que não alcançou tempestivamente parcela da população; sendo inegáveis os obstáculos, as dificuldades inerentes à tardia formação na espécie;

CONSIDERANDO que propiciar uma ajuda financeira visa a contornar alguns embaraços enfrentados pelos educandos, tendo sido adotada a designação bolsa-auxílio, que, ao que tudo indica, remete à bolsa de estudo; e, de outra banda, para dignificar, para valorizar a pessoa, associou-se a bolsa-auxílio à prestação de atividade laboral, intitulada de estágio, que vem a ser o termo que, senão apropriado, reflete, pelo menos, a relação de fundo com o programa educacional;

CONSIDERANDO que, em face desse quadro fático-jurídico, pode-se dizer, sem receio, que o vínculo laboral entre o educando participante do Programa Recomeço encontra amparo na contratação temporária por excepcional interesse público; não se podendo recriminar a conduta dos gestores que deram legítima concreção ao previsto na lei local;

CONSIDERANDO que não houve intenção de burlar a norma fiscal, tendo o gestor do Fundo Municipal de Saúde expresso o seu objetivo primeiro, no próprio documento apontado pela auditoria, de ampliação dos serviços do SUS, para atendimento das necessidades da população; valendo-se da opção por parceria com entidade do terceiro setor, porque julgava que essa era a via compatível com a legislação de regência, na medida em que não haveria ato de admissão de profissionais da saúde, quando já extrapolado o limite percentual de gastos; sendo de se lembrar, ainda, que o entendimento desta Corte de Contas é pela possibilidade da exclusão dos dispêncios com entidades na espécie para fins de cálculo da despesa total de pessoal;

CONSIDERANDO que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a parceria com vistas à execução de serviços de saúde deve ser regida pela Lei Federal n.º 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social – OS; e não, como no caso vertente, mediante Organização da Sociedade Civil – OSC;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100938-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1887 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO- CULTURAL. MEDIDAS EMERGENCIAIS ADOTADAS.

1. É dever do município promover a proteção, conservação e manutenção do patrimônio histórico-cultural local, conforme arts. 23, inciso III e 30, inciso IX, e 216 da CF/1988 e art. 1º da Lei Federal nº 8.159/1991.
2. Constatada a adoção de medidas urgentes e emergenciais determinadas por este Tribunal para conservação do imóvel público.
3. Cabe determinação para adoção de medidas permanentes para a preservação do patrimônio público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100938-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO as sugestões da equipe técnica de Auditoria;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação, conforme dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 8.159/1991;

CONSIDERANDO que, diante do estado em que se encontrava o prédio sede e as estruturas do Arquivo Público de Olinda, as medidas emergenciais adotadas pelo Governo Municipal de Olinda em decorrência do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 23100857-0, instaurado por este Tribunal, não são suficientes no sentido de garantir a esses Bens o adequado estado de salvaguarda, manutenção e operação;

CONSIDERANDO que restou demonstrado o esforço do gestor em zelar pela integridade e valor histórico desta importante edificação;

CONSIDERANDO importância de avaliar as ações da gestão pública sob a ótica das dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, conforme art. 22 da Lei nº 13.655/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam realizadas as reformas necessárias para que o prédio funcione adequadamente, incluindo a reparação de danos estruturais, a modernização das instalações hidráulicas, elétricas, de lógica, e de iluminação, além da implementação de um sistema de climatização adequado em todos os ambientes;
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Implementar sistemas eficientes de segurança e combate a incêndios para proteger tanto o acervo quanto a edificação;
Prazo para cumprimento: 90 dias
3. Assegurar que o APMAG tenha um quadro de servidores suficiente, qualificado e adequado para seu funcionamento eficiente, atendendo às necessidades da instituição.
Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Providenciar a reorganização das mobílias, disponibilizar recursos e adquirir equipamentos necessários para um sistema moderno de arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100737-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADOS:

SIRANILDA LEONILLO BEZERRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SONIA REGINA DIOGENES TENÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1888 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. CONTROLE DE HORA EXTRA. DEFICIÊNCIA. REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. PROVAS INDIRETAS. RESSARCIMENTO. DESCABIDO.

1. A deficiência de controle de hora extra, sem ocorrência de dano ao erário, deve ensejar a expedição de ciência aos gestores e não a reprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100737-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa, da Nota Técnica e, da Defesa Complementar;

CONSIDERANDO a falha no controle de hora extra;

CONSIDERANDO não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

SIRANILDA LEONILDO BEZERRA
SONIA REGINA DIOGENES TENÓRIO

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A falta de controle da realização da despesa (hora extra) fere o art. 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como os arts. 61 e 62 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1601277-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADOS: ALEXANDRE DE ARAÚJO ESTÉVÃO E ROMA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA

ADVOGADOS: DRS. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB/PE Nº 00910, E PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JÚNIOR - OAB/PE Nº 36.191

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1889 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO GERAL. LEI ESTADUAL Nº 18.527/24. RESOLUÇÃO TC Nº 245/24

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601277-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1964/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490302-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do parecer elaborado pelo MPCO;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades apontadas pela equipe técnica, as quais foram acolhidas na decisão proferida nos autos do Processo TC nº 1490302-7,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Contudo, conforme o disposto no art. 53-G da Lei Estadual nº 18.527/2024 c/c o art. 3º da Resolução TC nº 245/2024, afastar as punições ressarcitórias imputadas ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1601281-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADOS: BÁRBARA MICHELE DA SILVA; DEMILTON MEDEIROS XIMENDES JÚNIOR; EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES; ELIANE DE DEUS CAMELO; JARBAS CORREIA

CARNEIRO CABRAL; JOSÉ EDSON DE MELO

ADVOGADOS: DRS. ITALO RIBEIRO MONTENEGRO – OAB/PE Nº 26.821, JOSEYLDADRIANO DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 17.354, MARIA CHRISLAYNE DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 25.848, MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 17.360, E PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE 36.191

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1890 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA FORMA DO ART. 53-G DA LEI ESTADUAL Nº 18.527/2024, C/C O ART. 3º DA RESOLUÇÃO TC Nº 245/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601281-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1964/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490302-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Conforme decidido no processo anterior (TC nº 1601277-0) e na forma o que dispõe o art. 53-E da Lei Estadual nº 18.527/2024, que disciplinou a matéria da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, alterando a Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), c/c o art. 3º da Resolução TC nº 245/2024;

Votar pela incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, mantendo, todavia os demais termos do Acórdão atacado.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Eduardo Lyra Porto
 Conselheiro Rodrigo Novaes
 Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024
 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424394-2
 ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
 INTERESSADOS: GERALDO JULIO DE MELO FILHO; JOAQUIM JOSÉ CORDEIRO PESSOA PINTO
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1891 /2024

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.
 É de se julgarem legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424394-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria, após análise dos atos de nomeação, e não tendo identificado qualquer impropriedade, posicionou-se pela sua regularidade,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes, conseqüentemente, o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:
 Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
 Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
 Conselheiro Carlos Neves
 Conselheiro Eduardo Lyra Porto
 Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
ADRIANA DE CASTRO SILVA GUEDES	052.869.324-79	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
ADRIANA KELLY DE SANTANA RIBEIRO	025.689.794-88	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
ADRIANA SANTOS DO NASCIMENTO	065.311.934-84	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
ALINY LORRANE DA ROCHA NUNES	087.225.384-88	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
ALKEÍRES DE FREITAS TAVARES	106.874.994-61	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
ANA LETICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	107.988.724-54	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
ANA PAULA COUTINHO DE CESAR FIALHO	592.351.874-00	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
BELISA MARTINS DE SENA	055.709.164-07	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
BIANCA RIBEIRO GAIA	769.704.344-00	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
CAIO CESAR FARIAS ALVES	098.045.964-82	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
CAMILLA DE MOURA SOUZA	087.779.944-00	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
CARMEM ADRIANA DE ARAÚJO OLIVEIRA	621.466.884-91	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
CAROLINE LOPES ALMEIDA	097.890.174-64	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
CICERA SUELI FARIAS DA SILVA	070.763.344-37	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
CLARA DE ALMEIDA PEREIRA	086.077.354-03	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
CLAUDIA COELHO DE MELO	416.433.994-20	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
DANIEL CASSIANO DA SILVA SOARES	114.060.884-39	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
DANIELA FLORÊNCIO DE VASCONCELOS	009.785.814-58	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
DANIELLE PATRÍCIA MARQUES DA SILVA	013.357.764-35	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
DENILSON ANTONIO DO NASCIMENTO	525.266.074-34	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
DENIS HENRIQUE DE MELO LIMA	098.869.814-58	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
DENISE ALVES SANTOS FRAZÃO	080.820.124-71	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
DINART DOS SANTOS GOMES	042.443.104-10	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
DIUSLENE CARLA DUARTE QUEIROZ	060.550.184-03	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
EDUARDO MEDEIROS ROCHA DA SILVA	712.895.694-87	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
EISENHOWER HONÓRIO BARBOZA	560.669.024-15	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
ELAYNE DAS NEVES PINHEIRO	049.140.124-80	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
ELUANA CRISTINA PENEDO DA SILVA	102.357.994-40	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
FABRINA BEZERRA DA SILVA VIEIRA LINO	053.015.714-43	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
FERNANDA GOMES DA SILVA ALVES	014.581.864-07	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
GABRIELA DOS SANTOS SILVA	111.692.314-97	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
GABRIELLE AVANÇO VEGA	101.348.284-02	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
GEÓRGEA KARINNE BATISTA DE OLIVEIRA E SILVA	060.394.794-85	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
GILVALENE INACIO DE OLIVEIRA	039.416.034-77	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
GLEICE BERNARDO BRAZ	360.169.934-68	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
GRACILAINE DO SOCORRO MESQUITA	010.647.604-14	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
JANDUIN PACIFICO MELO MOURA	077.442.974-74	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
JAQUELINE PETELINKAR DE SÁ	064.466.784-28	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
JESSICA CAROLINE MATOS DA SILVA	077.854.794-96	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
JÉSSICA VARÃO VASCONCELOS	014.094.694-25	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
JOALDI SOARES DE PAIVA	112.420.244-76	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
JOSE GUSTAVO RIBEIRO DE MELO	069.457.394-90	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
JOSÉ RODRIGUES DE PONTES	038.075.474-60	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
JOSIE MARIANE DOS SANTOS MARQUES	078.288.344-38	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
JULIELY RODRIGUES DE ARAÚJO	014.322.154-00	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
KARINA BASTOS DE LUNA BANDEIRA	090.678.184-10	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
KARLA PATRÍCIA FONTES MOURA	029.577.094-57	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
LAIS ELITA DE OLIVEIRA GOMES	088.257.894-40	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
LEILANE VIRGÍNIA SILVA DE OLIVEIRA	095.911.034-84	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
LILIANE DE MACEDO GALIZA DE OLIVEIRA	075.928.974-31	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
LORENA ISABELLA LOUREIRO FREIRE CAVALCANTI	097.044.494-02	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
MANASSELY SOARES DA SILVA CUNHA	091.900.964-60	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
MARCELLA CARLA TORCHIA BATISTA	057.283.234-64	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
MARCÍLIO DE LUCENA MARTINS	611.351.944-91	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
MARIA CLAUDIA TAVARES ALVES	036.684.974-35	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
MARIA DO CARMO DA SILVA	012.008.894-01	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
MARIA KAROLINA E SILVA	010.350.834-18	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
MAYARA CRISTINE DE MOURA MELO LIMA	073.888.404-94	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
MÉRCIA VALÉRIA XAVIER SANTOS SILVA	464.138.984-53	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
MICHELE BISPO DE LIMA ARAUJO	026.635.694-02	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
MICHELINE MONFORT DE SOUZA	705.505.574-15	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
MILENA CRISTINA MONTEIRO LINS	059.896.584-00	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
MOISÉS ALVES MUNIZ	079.789.964-25	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
NAAMA CONCEIÇÃO DE MORAIS	068.369.004-35	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
NATHALIA NIEDJA DA COSTA BARBOSA	084.679.964-20	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
NICOLLE FERNANDA DOS SANTOS COSTA	014.121.034-60	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
OLGA MATIAS DE LIMA	048.397.794-22	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
PEDRO HENRIQUE WANDERLEY SILVA	100.986.124-76	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
POLIANA RIBEIRO ARCELINO DE MACEDO	080.049.134-31	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
PRISCILA DA SILVA LIMA	069.113.564-90	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
RAMON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO	093.036.284-54	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
RAYANE GLÓRIA DA SILVA	110.309.754-77	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
REBECCA CIRYA BONIFÁCIO DA SILVA PINHEIRO	095.664.114-80	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
RENATA ANTÔNIA DE SOUZA	013.502.384-06	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
RENATA MARTINS ALVES COUTO	013.642.244-61	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
ROBERTO LUIZ FLORENTINO OLIVEIRA JÚNIOR	050.331.394-79	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
ROBERTO RAMOS MACHADO FILHO	067.294.144-99	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
ROSA MARIA MELO	901.626.844-87	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
ROSANA LÉO DE SANTANA	386.894.804-04	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
RUBIANA LOURENÇO BERTO DA SILVA	040.893.854-40	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
SHEYLA BORGES NOBRE DE VASCONCELOS	050.399.824-96	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
TANIA DA SILVA MIRANDA	754.528.394-53	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
TATIANE OLIVEIRA RIBEIRO	103.166.517-02	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
TAYANA SILAS RODRIGUES LEITE	098.513.414-36	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	06/07/2017
VALTER LUIZ DA SILVA	086.650.534-25	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
VANESSA ALMEIDA CARVALHO	064.206.614-04	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
VÂNIA HELENA RAIMUNDO	055.236.364-28	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
WANDCLEIDE MARIA TAVARES DE ANDRADE	061.204.884-56	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017
WANESSA KARLA DE FREITAS	097.100.564-84	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	20/04/2017

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423927-6

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: JAILSON CORREIA E MARCONI MUZZIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1892 /2024

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.

Devem ser julgadas legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423927-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria, não tendo identificado qualquer mácula seja no concurso público seja no procedimento de investidura, concluiu pela legalidade dos atos de admissão,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes, conseqüentemente, o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data nomeação
ANA REGINA BURGOS DO NASCIMENTO	059.724.984-99	MÉDICO 40H	08/03/2017
FABRICIA HELENA FARIAS ALVES DE ANDRADE	046.751.614-64	MÉDICO 40H	17/04/2017
CARLA AGUIAR CABRAL FERNANDES	007.685.604-62	MÉDICO 40H	17/04/2017
JESSICA PARISI CYSNEIROS NUNES	064.961.394-58	MÉDICO 40H	17/04/2017
LUCIANA DE OLIVEIRA VILELA	793.994.014-72	MÉDICO 40H	17/04/2017
FERNANDA BESERRA CARACIOLO	064.533.474-07	MÉDICO 40H	17/04/2017
RAFAEL DE CARVALHO	927.610.891-20	MÉDICO 40H	17/04/2017
SYLVIA ANDREA FERREIRA FERRE	765.157.024-34	MÉDICO 40H	17/04/2017
NEY DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO	010.652.224-83	MÉDICO 40H	17/04/2017
JUANA PECHIM GARCIA	061.274.256-38	MÉDICO 40H	17/04/2017
JORGE JOSE DE ARAUJO PONTES	125.887.504-78	MÉDICO 40H	17/04/2017
MARIA EDI RAMALHO ANTUNES BRITO	308.994.604-10	MÉDICO 40H	17/04/2017
MARCELO DE OLIVEIRA SIMOES	050.825.914-28	MÉDICO 40H	17/04/2017
ANNA GABRIELA BARRETTO CANUTO	028.809.144-26	MÉDICO 40H	17/04/2017
STELLA PAES BARRETO GONDIM COUTINHO	036.205.834-20	MÉDICO 40H	17/04/2017
JOSE RICARDO ALBUQUERQUE DA COSTA	045.841.584-79	MÉDICO 40H	17/04/2017
RODRIGO DINIZ DE SA	056.052.174-02	MÉDICO 40H	17/04/2017
JULIANA VIANA DE ALMEIDA FERREIRA	057.747.774-99	MÉDICO 40H	17/04/2017
FLAVIA ROBERTA SOBRAL LINS	755.009.067-04	MÉDICO 40H	17/04/2017
GISELE GOUVEIA MUNIZ	056.691.924-94	MÉDICO 40H	17/04/2017
EMANUEL XIMENES SILVINO EVANGELISTA	008.653.884-58	MÉDICO 40H	19/06/2017
CLEA RIBEIRO DIDIER	666.839.804-97	MÉDICO 40H	19/06/2017
POLLYANA DAVID DE SOUZA OLIVEIRA	064.787.974-30	MÉDICO 40H	18/08/2017
EDUARDO CARLOS PEIXOTO DE ALBUQUERQUE LIMA	650.863.254-04	MÉDICO 40H	18/08/2017

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1350338-8

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADOS: SIMONE ALVES DE SOUZA; COMERCIAL OESTE LTDA; EDIVALDA SILVA CARVALHO; MARTA MARIA DA SILVA; NITAMAR CORDEIRO LEITE; ROQUE SEVERO DOS SANTOS ME; LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO

ADVOGADOS: DRS. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082; CICERO NILSON DE ARAUJO – OAB/PE Nº 14.735; EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761; FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE Nº 19.553; MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1893 /2024

AUDITORIA ESPECIAL.

Lei Estadual nº 18.527/2024, art. 53-G. Incidência de Prescrição Geral. Mantida a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1350338-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público proferido na presente sessão;

CONSIDERANDO o reconhecimento da prescrição punitiva e da pretensão ressarcitória conforme o disposto no art. 53-G da Lei Estadual nº 18.527/2024, afastando por consequência as imputações aos seguintes interessados: Lourival Antônio Simões Neto, Simone Alves de Souza, Nitamar Cordeiro Leite e Edivalda Silva Carvalho,

Em julgar **IRREGULAR** a presente Auditoria Especial nos termos do art. 59, inciso III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Determinar que cópia do presente Inteiro Teor desta Deliberação e do Acórdão seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

Pareceres Prévios

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100670-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADOS:

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. FALHAS FORMAIS E SEM GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/10/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, (30,73%) da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 71,36% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde (35,02%) da receita vinculável;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto na omissão do dever de comprovar por fonte a existência de excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa para o seu custeio;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao Fundo de Previdência do ente;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, até o primeiro quadrimestre da competência seguinte;

CONSIDERANDO o nível intermediário de transparência pública obtido pelo município de Bom Conselho no exercício de 2022, por meio do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) - 2022;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive, na maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22.

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e um cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro da arrecadação da receita e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle orçamentário;
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle e o aperfeiçoamento da metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir da apreciação do Poder Legislativo o processo de alteração orçamentária;
5. Realizar o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo tempestivamente até o dia 20 de cada mês, dentro do limite legalmente permitido;
6. Atentar para o limite da relação entre despesas correntes e receitas correntes (DC/RC) e implementar as medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes;
7. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos do regime especial previsto no art. 15, da LC 178/2021 (redução até o término de exercício de 2032, sendo pelo menos 10% do excesso a cada exercício);
8. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros, evitando, assim, o desequilíbrio das contas públicas do município;
9. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, da Constituição Federal;
10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
11. Promover melhorias na especificação e na aplicação dos recursos do FUNDEB, em observância ao prazo legal previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;
12. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente o conjunto de informações da gestão pública necessárias à sociedade, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100544-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADOS:

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA
GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA (OAB 53530-PE)
GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE (OAB 44784-PE)
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial ao RPPS;
2. É possível a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em no mínimo 10% ao ano a partir de 2023;
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 55,41% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em pelo menos 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO que o recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tanto das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores quanto das contribuições previdenciárias patronais, é a única irregularidade de natureza grave;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do Município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Adotar medidas que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
4. Recolher as contribuições previdenciárias ao RPPS de forma tempestiva;
5. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100427-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADOS:

DANILSON CÂNDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. PARECER PRÉVIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LINDB. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal.
2. No julgamento (apreciação) das contas serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, conforme previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da LINDB.
3. Ao final da instrução processual, subsistindo apenas uma falha relevante, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a consignação de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2024,

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram observados pelo Poder Executivo.

CONSIDERANDO o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias (cota patronal) vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é a única irregularidade relevante no contexto das contas governamentais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, *caput* e §§ 2º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visto que no presente caso, as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para em seu conjunto motivar a rejeição das contas governamentais.

CONSIDERANDO a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a uniformidade dos julgados emanados desta Corte de Contas.

DANILSON CANDIDO GONZAGA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DANILSON CANDIDO GONZAGA, PREFEITO, relativas ao exercício financeiro de 2019

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100432-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADOS:

BRENO DE LEMOS BORBA

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (OAB 50946-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), considerando o cenário de pandemia e a aplicação do regime excepcional estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020, que permitiu aos entes federativos, durante o período de calamidade pública, ultrapassar temporariamente o limite de despesas com pessoal. Além disso, em razão da natureza transitória da crise sanitária e com base no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que suspende a exigência de recondução dos gastos ao limite durante a calamidade, entende-se que a irregularidade deve ser tratada de forma atenuada;

2. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o recolhimento parcial ao RPPS;

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 55,00% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o cenário de pandemia e a aplicação do regime excepcional estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020, que permitiu aos entes federativos, durante o período de calamidade pública, ultrapassar temporariamente o limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO, em razão da natureza transitória da crise sanitária, e com base no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a suspensão da exigência de recondução dos gastos ao limite durante a calamidade;

CONSIDERANDO que o recolhimento menor que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tanto das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores quanto das contribuições previdenciárias patronais, é única irregularidade de natureza grave;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

BRENO DE LEMOS BORBA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bezerros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). BRENO DE LEMOS BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2020

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Adotar medidas que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
4. Recolher as contribuições previdenciárias ao RPPS de forma tempestiva;
5. Implementar medidas efetivas para a redução da despesa total com pessoal;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Decisão Monocrática - Medida Cautelar**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO – Decisão Monocrática**

Processo: 24101149-8

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itambé

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Interessados:

Armando Pimentel da Rocha (Requerente)

Maria das Graças Gallindo Carrazoni (Prefeita)

Advogado(s): Bruno de Farias Teixeira - OAB/PE 23.258

EXTRATO DA DECISÃO

Medida Cautelar requerida pelo Prefeito Eleito de Itambé Armando Pimentel da Rocha com intuito de suspender nomeações relacionadas concurso público regido pelo Edital nº 001/2024.

VISTOS, analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101149-8,

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos,

CONSIDERANDO os termos da Representação e do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, restam identificados os requisitos mínimos para a concessão da cautelar, ainda que parcialmente;

CONSIDERANDO a ausência de elementos que configurem a nomeação de cargos efetivos acima do número previsto no edital sem comprovação da criação de novas vagas;

CONSIDERANDO o Princípio da Segurança Jurídica;

Conceder parcialmente, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido de Medida Cautelar, no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Itambé a imediata suspensão de novas nomeações decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, até que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre sua legalidade.

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas e aos Interessados.

Publique-se.

Recife, 01 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8137/2024

PROCESSO TC Nº 2425666-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): NADJA RODRIGUES RAMOS UBIRAJARA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3433/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8138/2024

PROCESSO TC Nº 2425756-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 560/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 25/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8139/2024

PROCESSO TC Nº 2425757-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOÃO ALCIDES SEABRA DA GAMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 559/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 06/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8140/2024

PROCESSO TC Nº 2425763-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): RENAN DE MELO AMARAL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 562/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 25/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8141/2024**PROCESSO TC Nº 2425910-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ROSALINA DOS SANTOS RAFAEL DE MENEZES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 552/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/09/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8142/2024**PROCESSO TC Nº 2220517-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANGELITA COELHO DE SANTANA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 269/2022 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 16/11/2022**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8143/2024**PROCESSO TC Nº 2220523-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): WALDINÉLIA YONE DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 054/2023 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 11/11/2022**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8144/2024**PROCESSO TC Nº 2320537-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIZETE HELENA GOMES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 281/2022 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA com vigência a partir de 05/12/2022**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8145/2024**PROCESSO TC Nº 2320580-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): RANISE OLIVEIRA DE SOUSA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 283/2022 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO E PETROLINA, com vigência a partir de 05/12/2022**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8146/2024**PROCESSO TC Nº 2320630-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JACILEIDE DE ALENCAR ATAIDE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 279/2022 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA com vigência a partir de 05/12/2022**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8147/2024

PROCESSO TC Nº 2322797-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** RAIMUNDO LUIZ LIMA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 18/2023 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 13/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8148/2024

PROCESSO TC Nº 2322825-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANGELA MARIA DA SILVA BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 17/2023 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 13/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8149/2024

PROCESSO TC Nº 2322826-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARTIM JOSÉ DE SENA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 23/2023 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 16/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8150/2024

PROCESSO TC Nº 2323595-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EDITE ARAÚJO BRANDÃO MARINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2023 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 13/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8151/2024

PROCESSO TC Nº 2323604-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOÃO VIANEI ALVES DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2023 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 10/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8152/2024

PROCESSO TC Nº 2324251-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSÉ ROBERTO TAVARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2023 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA , com vigência a partir de 11/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8153/2024

PROCESSO TC Nº 2324337-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA AUXILIADORA ALVES DE ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 042/2023 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 11/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8154/2024

PROCESSO TC Nº 2325103-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EMILIA MARIA REZENDE ALMEIDA FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 076/2023 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 12/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8155/2024

PROCESSO TC Nº 2325139-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SELMA MARIA FREITAS DE VASCONCELOS E MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 065/2023 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 12/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8156/2024

PROCESSO TC Nº 2420882-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALESSANDRA PATRÍCIA CORREIA DE MÉLO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 258/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8157/2024

PROCESSO TC Nº 2423011-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TEREZA PACÍFICO DE BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 045/2024 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 05/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8158/2024

PROCESSO TC Nº 2425638-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AMARA LÚCIA BARRETO LINS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 060/2024 - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 12/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8159/2024

PROCESSO TC Nº 2425895-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): NANCY DE BARROS MORENO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4001/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/06/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Outubro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8160/2024**PROCESSO TC Nº 2425924-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SONIA MARIA DE MIRANDA BARBOSA e ERIKA LUIZA DA ROCHA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 4195/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8161/2024**PROCESSO TC Nº 2212516-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MIRELA SHIRLEY DOS SANTOS MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2022 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 07/03/2022

CONSIDERANDO os termos do relatório da auditoria, cujo, informa:

"A Portaria faz menção ao artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal. Acontece que a Emenda Constitucional nº 103/2019 revogou esse inciso. No caso específico, deveria o ato explicitar que se tratava de redação anterior à citada Emenda Constitucional.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado aos autos (arquivo "Anexo I"), verificou-se que no campo 13.7 consta registrado o código GFIP "0", o qual indica que não houve exposição a agentes nocivos"

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8162/2024**PROCESSO TC Nº 2217273-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIEZER HERMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 026/2023 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 06/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8163/2024**PROCESSO TC Nº 2218410-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VERONEIDE SANTANA DE MORAIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 068/2022 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 12/09/2022

CONSIDERANDO os termos do relatório da auditoria, cujo, informa: "A Portaria faz menção ao artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal. Acontece que a Emenda Constitucional nº 103/2019 revogou esse inciso. No caso específico, deveria o ato explicitar que se tratava de redação anterior à citada Emenda Constitucional. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado aos autos (arquivo "Anexo I"), verificou-se que no campo 13.7 consta registrado o código GFIP "0", o qual indica que não houve exposição a agentes nocivos"

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8164/2024**PROCESSO TC Nº 2321764-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WALDENY MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 286/2022 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 05/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8165/2024**PROCESSO TC Nº 2322962-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EVANIRA RIBEIRO CERQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 22/2023 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 04/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8166/2024**PROCESSO TC Nº 2324269-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSELITA DE SOUZA AMORIM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2023 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8167/2024**PROCESSO TC Nº 2324901-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DOS ANJOS AQUINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 075/2023 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 12/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8168/2024**PROCESSO TC Nº 2325452-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIENE NASCIMENTO CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 083/2023 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8169/2024**PROCESSO TC Nº 2325821-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 061/2023 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 07/08/2023

CONSIDERANDO os termos do relatório da auditoria, cujo, informa:

"A Portaria faz menção ao artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal. Acontece que a Emenda Constitucional nº 103/2019 revogou esse inciso. No caso específico, deveria o ato explicitar que se tratava de redação anterior à citada Emenda Constitucional.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado aos autos (arquivo "Anexo II"), verificou-se que no campo 13.7 consta registrado o código GFIP "0", o qual indica que não houve exposição a agentes nocivos. Ademais, consta que a ex-servidora estava protegida por Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme descrito no campo 15.7 do mesmo documento.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8170/2024**PROCESSO TC Nº 2327977-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ROUSE CHAVES MESSIAS FERREIRA, DEBORAH FERNANDA CHAVES FERREIRA e REBECCA JULIA CHAVES FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 576/2023 - RECIAPREV, com vigência a partir de 20/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8171/2024**PROCESSO TC Nº 2421560-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALDENIA FERREIRA DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 31/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8172/2024**PROCESSO TC Nº 2421580-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELISABET HELENA GOMES FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 030/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8173/2024**PROCESSO TC Nº 2424361-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA IRIS RODRIGUES SILVA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 071/2024 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 09/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8174/2024**PROCESSO TC Nº 2424420-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JORGE PADILHA DE SOUZA LEÃO PINTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000001687/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8175/2024**PROCESSO TC Nº 2424587-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLEONICE CORREIA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 03/2024 - ITAMBEPREV, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8176/2024**PROCESSO TC Nº 2424892-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 083/2024 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8177/2024**PROCESSO TC Nº 2425118-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TERESA ANA SOBRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 87/2024 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8178/2024

PROCESSO TC Nº 2425177-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSÉ AILTON MARCOLINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 83/2024 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8179/2024

PROCESSO TC Nº 2425202-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** FRANCISCO ROSALVO LEITE DE SÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 38/2024 - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 23/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8180/2024

PROCESSO TC Nº 2425206-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANTONIO THADEU DA ROCHA CABRAL DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 107/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8181/2024

PROCESSO TC Nº 2425231-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** YVSON CÉSAR DE MELO BARROS, GILVANIA DO NASCIMENTO MOURA BARROS e LUIZ MIGUEL DE MOURA BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 20/2024 - Instituto de Previdência do município de Canhotinho - IPREC, com vigência a partir de 27/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8182/2024

PROCESSO TC Nº 2425283-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** VÂNIA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 113/2024 - JABOATÃO PREV/Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 05/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8183/2024

PROCESSO TC Nº 2425329-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** IVONEIDE ALVES DE MORAIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 082/2024 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 29/06/2022

CONSIDERANDO que a servidora ainda não implementou o requisito da 'Idade' que lhe permita ingressar na inatividade, conforme Relatório de Auditoria.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8184/2024

PROCESSO TC Nº 2425338-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** TEREZA CRISTINA BOMFIM LACERDA DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2023 - ARAÇOIABAPREV, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8185/2024

PROCESSO TC Nº 2425383-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VANUZA RAMOS RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 36/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Vicente Ferrer - IPSESVI, com vigência a partir de 01/08/2024

CONSIDERANDO que o servidor NÃO cumpriu os requisitos para se aposentar pela regra transitória do artigo 6.º da Emenda Constitucional 41/2003

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8186/2024

PROCESSO TC Nº 2425432-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0004/2024 - BUENOSPREV, com vigência a partir de 23/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8187/2024

PROCESSO TC Nº 2425436-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA APOLINARIO SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 485/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 13/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8188/2024

PROCESSO TC Nº 2425438-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ENEDILCE LUIZ JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 458/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 06/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8189/2024

PROCESSO TC Nº 2425439-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 484/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8190/2024

PROCESSO TC Nº 2425705-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA VERINALDA ALVES PEREIRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 632/2024 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 04/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto

de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8191/2024**PROCESSO TC Nº 2425712-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDNALVA MIRANDA PARENTE COELHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 630/2024 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 04/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8192/2024**PROCESSO TC Nº 2425796-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDILEUZA MARIA BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 43/2024 - Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro - FUNPRESSAL, com vigência a partir de 02/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8193/2024**PROCESSO TC Nº 2425819-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA HILDA DE ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 28/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari - IPSEM, com vigência a partir de 17/06/2020

CONSIDERANDO os termos do relatório da auditoria no qual NÃO HÁ REGRAMENTO CONSTITUCIONAL de aposentadoria na Portaria Nº28/22 de 27.07.22;

CONSIDERANDO a divergência encontrada entre a data de retroação da portaria e a Certidão de tempo de contribuição; e

CONSIDERANDO a inconsistência encontrada na nomenclatura do cargo registrada na portaria

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º 22/2013).

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8194/2024**PROCESSO TC Nº 2425859-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANOEL DIAS RABELO BARBOSA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 081/2024 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 17/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8195/2024**PROCESSO TC Nº 2425882-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA MOREIRA MARTINS MARQUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 106/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 24/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8196/2024**PROCESSO TC Nº 2425944-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SANDRO GUIMARAES GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 118/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8197/2024**PROCESSO TC Nº 2426012-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARISTELA GABRIEL MELO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 124/2024 - CABOPREV, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8198/2024**PROCESSO TC Nº 2426014-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA IRENE SALU DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 168/2024 - Prefeitura Municipal de Granito, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8199/2024**PROCESSO TC Nº 2426027-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CONCIR MARIA DE SIQUEIRA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2024 - Igarassu Previdência - IGAPREV, com vigência a partir de 14/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8200/2024**PROCESSO TC Nº 2426147-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINO CAVALCANTE DE NORONHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSPG, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8201/2024**PROCESSO TC Nº 2426188-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA IRANILDA CARVALHO DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 045/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns - IPSPG, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8202/2024**PROCESSO TC Nº 2426281-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VINICIUS FELICIANO ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 024/2024 - PREVIBOA, com vigência a partir de 28/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8203/2024

PROCESSO TC Nº 2426393-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** AMÉLIA MARIA DA ROCHA ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 230/2024 - Secretaria Municipal de Educação de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 10/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8204/2024

PROCESSO TC Nº 2426472-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ISIS LINDOSO JAMIL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 036/2024 - Igarassu Previdência - IGAPREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8205/2024

PROCESSO TC Nº 2220532-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GRACIONI DOMINGOS MENDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 055/2023- Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/11/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8206/2024

PROCESSO TC Nº 2220539-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MAIRELITA DA SILVA XAVIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 254/2022 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/11/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8207/2024

PROCESSO TC Nº 2425546-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARGARIDA MARIA DOS SANTOS CAMPOS OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 131/2024 - Prefeitura Municipal de Verdejante, com vigência a partir de 04/03/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8208/2024

PROCESSO TC Nº 2425722-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES BATISTA,**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 544/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Ata da Sessão Administrativa**EXTRATO DA ATA DA 14ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 2024.**

Às 10h30min, havendo quórum regimental, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi iniciada a sessão administrativa do Tribunal Pleno - modalidade presencial, na sala de reuniões da presidência, 7º andar, do edifício Dom Hélder Câmara, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto. Presentes ainda: o Diretor-Geral, Ricardo Martins Pereira; o Procurador Chefe da Procuradoria Jurídica - PROJUR, Aquiles Viana Bezerra; o Chefe de Gabinete da Presidência, Paulo Cabral de Melo Neto; a Chefe da Diretoria de Controle Externo, Adriana Arantes Figueiredo; o Chefe do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, Conrado Lobo Montenegro Neto; o Gerente de Fiscalização de Saneamento, Meio Ambiente e Energia, Paulo Henrique Pessoa Cavalcanti; o Gerente de Estudos e Suporte à Fiscalização, Alfredo Cesar Montezuma Batista Belo; o servidor da GESF, Jesce John da Silva Borges; o Gerente de Processo Eletrônico, Fábio Jorge Ulisses Buchmann; o Diretor de Comunicação, Luiz Felipe Cavalcante de Campos; o Diretor de Gestão e Governança, Edgard Távora de Sousa, e a Diretora de Plenário, Candice Ramos Marques. Presentes o Auditor-Geral, Ricardo Rios, e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

PAUTA:**1. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-PE - Diretoria de Plenário (DP) e Ministério Público de Contas (MPC)**

Apresentação da proposta de alteração do Regimento Interno do TCE, estabelecendo o procedimento de edição de súmula, organização de prejulgados e incidentes de uniformização de jurisprudência.

2. PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - Diagnóstico das Capacidades Municipais - Diretoria de Controle Externo (DEX)

Apresentação do levantamento sobre a preparação e a capacidade de resposta dos Municípios de Pernambuco em proteção e defesa civil, incluindo dados sobre desastres ocorridos no Estado, analisando, em cada Município, a estrutura, os recursos e os procedimentos adotados para proteger a população em situações de desastres, além da identificação de lacunas e oportunidades de promoção de melhorias na prevenção, mitigação e resposta a eventos adversos. Aprovar a sua divulgação e as propostas de encaminhamento do Relatório de Levantamento.

3. SANEAMENTO BÁSICO - Indicadores (Água e Esgoto) e Planos de Saneamento - Diretoria de Controle Externo (DEX)

Apresentação do levantamento dos indicadores de água e esgoto e a situação dos planos de saneamento nos Municípios de Pernambuco, expondo o diagnóstico da situação atual, com foco nos dados mais recentes (SNIS e TCE/PE) e promovendo a atualização dos trabalhos anteriores. Aprovar a sua divulgação e as propostas de encaminhamento do Relatório de Levantamento.

DELIBERAÇÕES:**1. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-PE - DP e MPC (edição de súmulas, enunciado de prejulgados e uniformização de jurisprudência).**

Aprovada, à unanimidade, a alteração do Regimento Interno do TCE-PE, com ajustes sugeridos após discussão.

2. PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - Diagnóstico das Capacidades Municipais - DEX

Aprovadas, à unanimidade, a divulgação e as propostas de encaminhamento do Relatório de Levantamento.

3. SANEAMENTO BÁSICO - Indicadores (Água e Esgoto) e Planos de Saneamento - DEX

Aprovadas, à unanimidade, a divulgação e as propostas de encaminhamento do Relatório de Levantamento.

Nada mais havendo a tratar, às 12h20min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão administrativa. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente. Sala de reuniões da presidência, 7º andar, edifício Dom Hélder Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 14 de outubro de 2024. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Ata do Tribunal Pleno**ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 16 DE OUTUBRO DE 2024, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h20min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Valdecir Pascoal e Eduardo Porto), Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), Marcos Nóbrega (Relator Original) e Carlos Pimentel (Relator Original). Presentes, ainda, o Auditor-Geral, Ricardo Rios (vinculado aos Conselheiros Rodrigo Novaes, Carlos Neves e Dirceu Rodolfo de Melo Júnior), e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida ao Pleno a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1. Minuta de resolução que altera a Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021, com objetivo de ajustar o fluxo de emissão dos alertas realizados em processo de Medida Cautelar, retirando a necessidade de prévia anuência do Colegiado, nos termos da deliberação realizada pelo Conselho, na reunião administrativa ocorrida em 14 de outubro, segunda-feira passada, a referida anuência continua válida contudo para os demais alertas emitidos pelo Tribunal. Aprovada, à unanimidade; 2. Minuta do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 10224, celebrado entre a Associação dos Membros do Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, e a Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes. O objeto do citado Acordo é o estabelecimento de cooperação visando fortalecer a atuação dos Tribunais de Contas quanto às ações conduzidas na temática proteção e segurança, notadamente, as que visem resguardar os direitos das crianças e adolescentes em todas as formas de violência e promover a garantia de direitos fundamentais encartadas pela Carta Magna. Aprovada, à unanimidade; 3. Ato de Cooperação Judiciária Interinstitucional nº 037, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o município do Cabo de Santo Agostinho, no âmbito do Programa Otimiza direcionado a otimizar a eficiência da atividade jurisdicional e a eficácia na consecução dos fins na execução fiscal à luz do julgamento firmado no Recurso Extraordinário do STF, tema 1184 e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024. Como vem ocorrendo, o Tribunal de Contas participa do ato na qualidade de interveniente anuente, assumindo compromisso de não considerar em sua atuação institucional de controle externo a extinção das execuções como renúncia fiscal em linha com a Resolução TC nº 119/2020, com a decisão do próprio Tribunal na Consulta TC nº 21100791-2. O Conselheiro Presidente informou que na data de ontem, esteve participando no Tribunal de Justiça do ato da assinatura de mais três atos, do município do Cabo de Santo Agostinho, que traz para referendo, do município de Camaragibe e do município de Paulista. Aprovado, à unanimidade. Continuando, o Conselheiro Presidente deu boas-vindas e registrou a participação no evento 'Conhecendo o TCE' dos alunos do 4º e 5º períodos do curso de Direito da Sociedade de Ensino Superior de Serra Talhada - UniFIS, acompanhados do professor da disciplina de Direito Administrativo, Caio Novaes Antunes, que, além de acompanharem a sessão ordinária do Tribunal Pleno, irão na Escola de Contas Públicas, onde serão recebidos pela Gerente de Ações Educacionais para o Controle Social e Cidadania, Adriana Dubeux Pacífico Pereira, e assistirão a palestra "Licitações e contratos administrativos pelo TCE-PE", com o professor José Vieira de Santana, Gerente de Licitações e Contratações Diretas. Ao final, desejou boa sorte e parabenizou a todos, especialmente, o professor pela iniciativa de trazer os estudantes para conhecer o Tribunal de Contas, instituição que zela pela correta aplicação dos recursos do povo, que garante a república e a democracia, enalteceu que todos vão sair com um pouco de conhecimento sobre a instituição, o que será muito importante para vida futura deles. Prosseguindo, o Conselheiro Valdecir Pascoal destacou os 56 anos de criação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco: "Quería, também, fazer menção, antes de passar ao julgamento dos processos da pauta, que na data de ontem, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral, servidores, todos que nos assistem pela TV TCE, advogados, que o Tribunal de Contas celebrou 56 anos de existência. O Tribunal de Contas foi criado no ano de 1968 e completou ontem 68. Gostaria aqui de enaltecer essa instituição, agradecer a todos os dirigentes que construíram esse edifício chamado TCE-PE, ao longo de sua história, uma história primorosa a serviço da democracia, da cidadania e da boa gestão, o Tribunal de Contas que tem uma linha de atuação, que zela pela conformidade do gasto, pela legalidade, mas, também, cada vez mais, pensa na eficiência, tudo isso através de uma relação dialógica com os gestores, buscando consensos. respeitando o devido processo legal, foram várias fases, vários marcos históricos que sabemos, mas muitos não conhecem ainda. Primeiro, a partir da Constituição Federal de 1988, isso vale, também, para os estudantes aqui saberem um pouco dessa história, o controle público, de uma maneira geral, foi fortalecido e os Tribunais também foram muito fortalecidos, não há um centavo de dinheiro público, dinheiro que vem dos impostos, dos tributos que não passe por um controle do Tribunal de Contas emitindo pareceres, julgando contas, atuando preventivamente, cada vez mais atuamos preventivamente, por exemplo, um edital de licitação se tem algum indício de irregularidade, de cláusula restritiva ou de preço excessivo o Tribunal de Contas já atua naquele momento para não deixar se concretizar aquela irregularidade e isso replicar no contrato, já atua antes, claro tendo cuidado de não substituir o gestor, Então o Tribunal de Contas tem essa missão cada vez mais cuidando da qualidade da política pública, educação, saúde, segurança, transporte, patrimônio cultural, temos várias atuações ao longo da história, Quería registrar alguns marcos como a criação das inspetorias ao longo de todo o Estado de Pernambuco, Petrolina, Arcoverde, Garanhuns, Palmares, Surubim, Bezerros, são várias inspetorias, tivemos a criação da Escola de Contas Públicas já há mais de 20 anos que é o nosso braço pedagógico, a Ouvidoria do Tribunal de Contas que é o link com o cidadão, a estruturação de uma Corregedoria que zela pela disciplina, pela ética, mas, também, pelo bom desempenho dos nossos julgamentos e a Procuradoria Jurídica que lastreia, que dá segurança jurídica, o quadro de composição, a Constituição Federal estabeleceu um modelo de composição, uma parte vem da carreira, outra parte vem da Assembleia Legislativa do Estado, outra parte é indicação do Governador, Pernambuco foi um dos primeiros Tribunais do Brasil a ter essa composição formal, estabelecida, prevista pela Constituição Federal de 1988." Nesse momento, houve uma pequena interrupção na transmissão. Resolvida a questão, o Conselheiro Presidente retomou a palavra: "Vamos retomar, após essa pequena falha técnica de transmissão. Quería continuar falando do aniversário do Tribunal de Contas, 56 anos no dia de ontem, 15 de outubro, falei um pouco sobre as nossas atribuições, fortalecidas após a Constituição Federal de 88, alguns marcos históricos como a criação da Escola de Contas Públicas, da Ouvidoria, da Corregedoria, da Procuradoria Jurídica, da presença do Ministério Público de Contas com seus Procuradores atuando como parte, como fiscal da lei, os avanços

tecnológicos, hoje já cuidando de inteligência artificial, a questão, também, do processo eletrônico, quase não existe mais papel impresso no Tribunal de Contas, uma revolução em relação a essas análises que permite maior transparência, também, o Tome Conta que é um dos portais de cidadania mais efetivos do Brasil, Tome Conta é alimentado pelo Tribunal de Contas, são dados da gestão estadual, dos municípios, aconselho os alunos a acessarem o site do TCE, o portal Tome Conta que tem todos os dados de municípios do Estado de Pernambuco, receita, despesa, contratos, fornecedores, licitações, é um portal da cidadania para que possa ser exercido o controle social. Então o Tribunal de Contas, de fato, está parabéns, não é uma instituição perfeita, nós aqui estamos todos os dias cuidando para aprimorar a nossa atuação, temos um ideal previsto pela Constituição e a nossa realidade, o nosso trabalho aqui é, dia a dia, do servidor mais humilde ao Presidente, de fato, cuidar para diminuir esse hiato, que possamos cumprir a nossa missão com ética, com imparcialidade, com agilidade e qualidade. Então o nosso registro, aproveito para parabenizar todos os membros dirigentes, Conselheiros, servidores, Auditores, Analistas, Analistas de Gestão, todas as categorias, estagiários, terceirizados, todos que fazem esse Tribunal de Contas. Estamos de parabéns com essa consciência de estarmos cumprindo com o nosso dever, mas, também, em sintonia de poder aprimorarmos a cada dia que passa para honrar o nosso lema 'Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a serviço do cidadão Pernambucano'. Então é esse o registro que gostaria de fazer. Teremos, no domingo, uma celebração interna dos servidores, todos estão convidados, servidores deste Tribunal, chama-se 'Domingou na Aurora', vamos fazer uma caminhada pelo centro do Recife, vamos ter brincadeiras, algumas atrações artísticas de servidores do próprio Tribunal de Contas e um corte do bolo celebrando, também, o 'Dia do Servidor Público' que é o dia 28 de outubro, como já diz o nosso slogan, o nosso lema, 'a serviço do cidadão', nós somos servidores públicos com muito orgulho de prestar relevantes serviços ao povo de Pernambuco, que é quem nos paga, dia a dia, somos pagos para trabalhar, zelar pela correta aplicação e melhorar a qualidade de vida de cada cidadão." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto deu às boas-vindas aos estudantes, reiterou as palavras do Conselheiro Presidente pela passagem do 56 anos do TCE-PE e parabenizou a todos que fazem o Tribunal, na pessoa do Conselheiro Valdecir Pascoal. na sessão, foi devolvido de vista o processo TC nº 20100686-8RO001 (Secretaria de Saúde do Recife). Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs: 2151478-1 (Secretaria de Saúde de Pernambuco), 2422867-9 (Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco), 20100455-0RO009 (Prefeitura Municipal de Igarassu), 22100204-2RO002 (Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha), 18100605-4RO001 (Prefeitura Municipal de Ipubi), 19100471-6RO002 (Prefeitura Municipal de Água Preta), 2424372-3 (Prefeitura Municipal de Caruaru), 2321371-1 (Secretaria de Turismo do Recife) e 18100489-6RO001 (Prefeitura Municipal de Parnamirim).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2325958-9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. CLAYTON RESENDE NUNES, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1496/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2157899-0, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE RESCISÃO.

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nºs

15100172-8PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1469/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 15100172-8RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

18100787-3PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1468/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100787-3RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

19100317-7PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 454/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100317-7RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Adv. Bruno Siqueira França - OAB: 15418PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

2212773-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTOS PELOS SRS. ROBERTO HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA E VITOR FLAVIO DE LIRA SIQUEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 318/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1852567-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Voto em lista)

2212775-6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTOS PELO SR. ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE, SECRETÁRIO DE SAÚDE DE LIMOEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 318/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1852567-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

2323313-8- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR RB SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2013/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1728483-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Marco Antônio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

(Voto em lista)

2323316-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TARCÍSIO CRUZ MUNIZ, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2013/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1728483-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Voto em lista)

PROCESSO DESTACADO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO - 07/10/2024 A 11/10/2024, PELO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, PARA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 16/10/2024.

20100233-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 939/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100233-4ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)

(Voto em lista)

PROCESSO DESTACADO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO - 07/10/2024 A 11/10/2024, PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, PARA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 16/10/2024.

19100471-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA PLANALTO PAJEÚ EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, REPRESENTADA POR SEU SÓCIO GERENTE, O SR. FELIPE DIAS FEITOSA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 769/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100471-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Voto em lista)

PROCESSO DESTACADO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO - 07/10/2024 A 11/10/2024, PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, PARA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 16/10/2024.

19100471-6RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 769/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100471-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2320850-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1998/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2214159-5, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I, II, III, IV E V, NÃO CONCEDENDO, CONSEQUENTEMENTE, O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS DOS SERVIDORES, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Voto em lista)

PROCESSO SOBRESTADO**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
2325383-6 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, com base no Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

19100084-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100084-0, O QUAL RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL A REJEIÇÃO DE SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**(Voto em lista)**

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL eTCE Nº

22100990-5AR001 - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA EMPRESA PORTFÓLIO EDITORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 129/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100990-5, QUE HOMOLOGOU A MEDIDA CAUTELAR QUE DETERMINOU À SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SETEQ-PE) QUE SUSPENDESSE OS PAGAMENTOS ORIUNDOS DO CONTRATO Nº 011/2022, FIRMADO ENTRE A MENCIONADA SECRETARIA E A AGRAVANTE, BEM COMO QUE A SETE-PE SE ABSTIVESSE DE REALIZAR OUTRAS CONTRATAÇÕES E/OU ADITIVOS DO MESMO OBJETO (AQUISIÇÃO DO MANUAL DO EMPREENDEDOR), ATÉ O JULGAMENTO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 22100947-4.

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

2320669-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 87/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1506497-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tadeu Sávio Souza de Lira - OAB: 13616PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**(Voto em lista)**

O Procurador-Geral pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2151478-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR, ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC 96/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1859398-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Amanda Beatriz Figueirôa Costa - OAB: 23481PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**(Voto em lista)**

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Aldem Johnston - OAB: 21.656PE. Em seguida, o Procurador-Geral apresentou seu entendimento sobre a matéria no sentido de manter a multa aplicada. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior contribuindo para a discussão, sugeriu que a multa aplicada ao Secretário fosse imputada no patamar mínimo. O Relator, retomando a palavra, alterou seu voto em lista no sentido de conhecer do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a multa aplicada ao Sr. José Iran Costa Júnior, mantendo os demais termos da decisão recorrida. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Valdecir Pascoal registrou: "Queria fazer uma breve observação em relação a essa questão mais processual. Precisamos, talvez, enfrentar essa questão da conclusão da Auditoria Especial. Sabemos que ela pode ser de natureza operacional, são determinações, recomendações, pode ser de conformidade com determinações e pode ser de conformidade com juízo de valor de regularidade. E, salvo melhor juízo, o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, que confere a este Tribunal aqui julgar auditorias especiais, fala em julgar as contas dos gestores. Então, podemos evoluir, não sei se precisa alterar a Lei Orgânica, mas, a partir de uma discussão, claro, o Tribunal julga contas de gestores, não é conta de administração, não é objeto. Isso me parece que é uma coisa que pode evoluir na nossa Lei Orgânica, aí acabaria com esses dilemas. Cada um que participou da cadeia de atos de gestão, objeto, teria suas contas, ou então os principais, o ordenador, o líder maior, o secretário, no caso concreto, teria ali sua ponderação de responsabilidades com o nexos causal individualizado. E não fica essa coisa, objeto irregular, então os atos estão irregulares, que geram responsabilizações ou determinações, ou juízo de valor ou aplicação de multa, dano, mas no caso concreto fica claro, no considerando, pelo menos é uma atenuante em relação a isso."

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2422867-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALEO, GESTOR DO INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 79/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1820579-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB:21656PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB:21656PE. O Procurador-Geral apresentou seu entendimento quanto à aplicação da punição. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e rejeitar a preliminar de prescrição; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão TC nº 79/2024, julgar regular, com ressalvas, as contas do recorrente. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO TC NºS

20100455-0RO009 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, REPRESENTADA PELA SRA. ROSANE DE FREITAS MÂNICA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100455-0, QUE JULGOU IRREGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, IMPUTANDO DÉBITO À RECORRENTE.

(Rosane de Freitas Manica)

(Adv. Bruno Leonardo Pires Regis de Carvalho - OAB: 25154-DPE)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Bruno Santos Cunha - OAB: 21656PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100455-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100455-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, no sentido de: 1. afastar a responsabilização do recorrente quanto aos débitos que lhe foram imputados, de forma solidária, em razão das irregularidades identificadas no gerenciamento de combustíveis, cabendo, portanto, a exclusão de tais débitos tão somente em relação ao Sr. Mário Ricardo Santos Lima; 2. julgar regular com ressalvas as contas do Sr. Mário Ricardo Santos Lima, mantendo a aplicação de multa no valor de R\$ 9.183,00, com base no Artigo 73, I, da Lei 12.600 /04.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100455-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS, FARMACÊUTICA E FISCAL DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100455-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar o débito solidariamente imputado de R\$ 45.510,08 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e oito centavos) e julgar regular, com ressalvas, as contas da recorrente.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100455-0RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. PATRÍCIA AMÉLIA ALVES RODRIGUES, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100455-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para afastar o débito de R\$ 45.510,08 (quarenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e oito centavos), imputado solidariamente à recorrente, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, no que se refere ao julgamento pela irregularidade das contas e a outros valores imputados.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100455-0RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, SECRETÁRIO DE POLÍTICAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100455-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100455-0RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANDREIKA ASSEKER AMARANTE, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100455-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100455-0RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO, SECRETÁRIO DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE IGARASSU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100455-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100455-0RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA FACIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, REPRESENTADA PELO SR. ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100455-0, QUE JULGOU IRREGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, IMPUTANDO DÉBITO À RECORRENTE.

(Adv. Kathiane Millene Arruda de Sales - OAB: 27857PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100455-0RO008 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA FACIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, REPRESENTADA PELO SR. ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2016/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100455-0, QUE JULGOU IRREGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, IMPUTANDO DÉBITO À RECORRENTE.

(Adv. Kathiane Millene Arruda de Sales - OAB: 27857PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

17100337-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1192/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100337-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Valmir Rocha Cavalcante Júnior - OAB: 35058PE)

(Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Voto em lista)

17100337-8RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DE GERENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1192/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100337-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Valmir Rocha Cavalcante Júnior - OAB: 35058PE)

(Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Voto em lista)

17100337-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ZULEICA MARIA TAVARES DE BRITO LEITÃO, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DE COORDENADOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1192/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100337-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

(Adv. Valmir Rocha Cavalcante Júnior - OAB: 35058PE)

(Adv. Júlio César Casimiro Co - OAB: 16823PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2211599-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1955/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056058-8, QUE JULGOU ILEGAIS TODAS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I, II, III, IV, V E VI, NEGANDO-LHES REGISTRO.

(Adv. Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Raquel Gouveia - OAB: 33053PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

22100204-2RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. AURICÉLIA FREIRE DA SILVA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 758/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100204-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE)

(Voto em lista)

Inicialmente, foi indagado ao advogado, Dr. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB:48125PE, se faria sustentação oral, após o Relator informar, antecipadamente, o seu entendimento, no que respondeu negativamente. O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, no sentido de excluir a responsabilização da recorrente e, por conseguinte, retirar a multa que lhe foi aplicada.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100204-2RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 758/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100204-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

(Adv. Jailson Barbosa Pinheiro Filho - OAB: 39739PE)

(Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101PE)

(Adv. Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842PE)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para que seja reformado o Acórdão TC nº 758/2024 no sentido de se incluir: Emissão de Declaração de Inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Antônio Caldas Monteiro e à Sra. Janice Aparecida da Silva, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão; Emissão de Declaração de Inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à empresa Seracomp Assessoria e Consultoria e Contabilidade Pública - EIRELI, inabilitando-a para contratar com a administração pública pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

22100204-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SERACOMP, ASSESSORIA E CONSULTORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA - ME, REPRESENTADA LEGALMENTE PELO SR. ANTÔNIO CALDAS MONTEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 758/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100204-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2424372-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONJUNTAMENTE POR HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA E ANAMARAÍZA DE SOUSA SILVA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 796/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1950057-9, QUE JULGOU ILEGAIS TODAS AS CONTRATAÇÕES ANALISADAS, LISTADAS NOS ANEXOS I-A, I-B, I-C, II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F, II-G, II-H, II-I E II-J, NEGANDO-LHES, CONSEQUENTEMENTE, OS RESPECTIVOS REGISTROS. AINDA, APLICOU MULTA AOS RECORRENTES.

(Adv. Henrique César Freire de Oliveira - OAB: 22508PE)

(Adv. Maria Heloísa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Henrique César Freire de Oliveira - OAB: 22508PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar a multa individual aplicada aos ex-Secretários de Administração do município, Sra. Ana Maraíza de Sousa Silva e ao Sr. Henrique César Freire de Oliveira, mantendo, in totum, os demais termos do Acórdão TC nº 796/2024, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 1950057-9 (Admissão de Pessoal). O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2321371-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA MAKPLAN - MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 88/2020, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1202884-8, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE TURISMO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, QUE, ENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, IMPUTOU-LHE DÉBITO SOLIDÁRIO NO VALOR DE R\$ 4.799.918,97.

(Adv. Anibal da Costa Accioly - OAB: 17188PE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Conselheiro Ranilson Ramos pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

18100489-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 18100489-6, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto apresentou voto divergente no sentido de conhecer, dar provimento para aprovação, com ressalvas, do Parecer Prévio. Os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Ranilson Ramos votaram com o voto divergente do Conselheiro Eduardo Lyra Porto. O Conselheiro Carlos Neves votou com o Relator. Por maioria, venceu o voto divergente do Conselheiro Eduardo Lyra Porto.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior saiu da sessão)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

16100148-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.915/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100148-8RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Valério Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2425853-2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MAKPLAN - MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1533/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1724850-4, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE).

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhe provimento, para afastar a penalidade de declaração de idoneidade.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves assumiu a presidência)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

16100009-5ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1807/2021, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 16100009-5RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100227-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1109/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100227-3, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, afastando a multa aplicada e mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

1922760-7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 263/2019, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1440140-0, QUE JULGOU REGULARES, COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, APLICANDO MULTA AO GESTOR, SR. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, BEM COMO JULGOU REGULARES, COM RESSALVAS AS CONTAS DOS DEMAIS SERVIDORES (SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E MEMBROS DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO), MARIA SÔNIA BRAGA ALVES, HELTON CORDEIRO DE FARIAS DA SILVA, DANIELLE NAVARRO DE OLIVEIRA, VALDENICE DA SILVA ARAÚJO GONÇALVES E ALYSON RAFAEL DA SILVA PINTO.

(Adv. Antônio Fernando de Azevedo Melo - OAB: 18841PE)

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Cinthia Rafaela Simões Barbosa - OAB: 32817PE)

(Adv. Emílio Duarte de Souza e Silva - OAB: 37361PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, para reformar parcialmente a deliberação extinguindo as multas aplicadas ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá (Prefeito) e aos membros da Comissão Permanente de Licitações - CPL, Srs. Helton Cordeiro de Farias da Silva, Maria Sônia Braga Alves, Danielle Navarro de Oliveira, Valdenice da Silva Araújo Gonçalves e Alyson Rafael da Silva Pinto, em razão do reconhecimento da prescrição, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 236/2019.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

20100491-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1814/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100491-4, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE.

(Adv. Diego de Baura Marcelino da Silva - OAB: 87844PR)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 1814/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 20100491-4.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100346-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. EMILIA CARDOSO GONZALEZ BOTELHO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 879/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100346-6, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA REFERIDA PREFEITURA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Henrique Moura de Arruda - OAB: 50695PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão atacada (Acórdão TC nº 879/2024) proferida no julgamento do Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Olinda - exercício de 2019 (Processo TC nº 20100346-6), inclusive quanto à penalidade que foi aplicada à ora Recorrente, no valor de R\$5.171,54, fundamentada no inciso I do art. 73 da LOTCE/PE.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100686-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1415/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100686-8, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE. (EXERCÍCIO DE 2020)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2220120-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. ANA COELHO VIEIRA SELVA, ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1915/19, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1925229-8, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Voto em lista)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100192-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCIVALDO FÉLIX PEREIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1156/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100192-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

24100192-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROSSINEI CORDEIRO DE ARAUJO, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1156/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100192-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. José Ranieri de Farias Ferreira - OAB: 23302PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

21100893-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALEX FELIPE DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 664/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100893-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100893-0RO003 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. GIVALDO GOMES DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 664/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100893-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100893-0RO004 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LUZINALVA FREIRE DE OLIVEIRA ARAUJO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 664/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100893-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100893-0RO008 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LUZANITA MONTEIRO DE SÁ E SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 664/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100893-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

17100116-3ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1857/2022, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 17100116-3RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, para fins de reconhecer a existência de omissão, no que se refere ao exame dos cálculos apresentados em sede de defesa, ensejando a alteração da deliberação recorrida, no sentido da emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Prefeito de Moreno, relativas ao exercício financeiro de 2016.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

19100095-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC N 1113/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100095-4RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)

(Adv. Viviane Cristina Gomes Vera Cruz - OAB: 28517PE)

(Adv. Larissa Mendes de Oliveira Muniz - OAB: 46024PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)

(Adv. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira - OAB: 39154PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100176-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100176-9, QUE OPINOU PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, SR. SEVERINO SOARES DOS SANTOS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Adv. Allan Michell Pereira Sa - OAB: 28165PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TC Nº 23100176-9, recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Severino Soares dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2326631-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO, ORDENADOR DE DESPESAS DO PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1558/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1924707-2, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 00757PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC Nº 1558/2023, prolatado nos autos do Processo TC nº 1924707-2.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2326665-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOAQUIM SERAFIM DE LIMA, ORDENADOR DE DESPESAS DO PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1558/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1924707-2, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NOS 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 00757PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC Nº 1558/2023, prolatado nos autos do Processo TC nº 1924707-2.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2327853-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1828/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1930008-6, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para afastar a aplicação de multa ao recorrente, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1828/2023.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100281-9RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 0745/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100281-9, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão TC nº 0745/2023, emitido nos autos do Processo TC nº 22100281-9, que julgou irregular a Gestão Fiscal, relativa ao exercício financeiro de 2020, da Prefeitura de Saloá.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 16/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 13h15min o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 16 de outubro de 2024. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal- Presidente.